



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065632-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA. e Interessado BARRETTO E CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado AR2 - SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43900.

Agravo de instrumento nº 2065632-65.2025.8.26.0000.

Comarca: Sorocaba.

Agravante: Construtora Progredior Ltda.

Agravada: AR2-Serviços Em Construções Civis Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de pesquisa via CCS-BACEN. Pesquisa que se revela pertinente e possível, pelo que deve ser deferida. Execução que se processa no interesse da exequente. Efetividade da execução que deve ser prestigiada. Precedentes da jurisprudência. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 229 dos autos do processo de origem, que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido formulado pelo exequente, ora agravante, de realização de pesquisa via sistema CCS-BACEN, sob o fundamento de que tal mecanismo não se presta à finalidade pretendida.

Sustenta a agravante, em síntese, que todas as demais medidas realizadas para localização de bens restaram infrutíferas; que a pesquisa CCS-BACEN tem utilidade para identificação de vínculos ou relacionamentos do executado com outros indivíduos e empresas, de modo apurar eventuais movimentações financeiras realizadas e não acusadas pelos demais sistemas; que as informações prestadas podem fornecer elementos para distribuição de eventual incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; que os dados solicitados não podem ser obtidos sem a intervenção do poder judiciário; que devem ser prestigiadas a razoável duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional; e que o entendimento consolidado da jurisprudência permite a utilização da ferramenta quando houver indícios de fraudes e desvio patrimonial.

Foi deferida a liminar (fls. 16 do instrumento).

Não houve resposta (fls. 19).

É o que importa ser relatado.

O recurso merece provimento.

A agravante move cumprimento de sentença em desfavor da agravada, objetivando o recebimento de R\$5.600.522,25 (em março/2020), decorrente de condenação por danos materiais imposta no bojo da ação nº 1011410-22.2016.8.26.0602.

Frustradas as tentativas de satisfação do crédito, a exequente pediu a realização de pesquisa pelo sistema CCS-BACEN (fls. 214/217).

A respeitável decisão agravada indeferiu o pedido, motivando a interposição do recurso.

Respeitado o entendimento do Juízo da causa, a decisão agravada merece reforma.

Ao prever que incumbe ao Juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza a adoção de medidas atípicas, desde que não sejam desproporcionais e que assegurem diretamente a satisfação do fim pretendido.

Com efeito, ao aplicar o ordenamento jurídico, o Juiz deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade, consoante dispõe o artigo 8º do Código de Processo Civil.

A utilização do sistema CCS-BACEN mostra-se viável, tendo em vista que se trata de pesquisa de caráter meramente informativo, e não representa somente interesse do exequente, mas também da própria Justiça, uma vez atendidos os critérios da necessidade e utilidade da providência.

Além de outorgar à exequente alternativa para aprofundar a busca por patrimônio dos devedores, a pesquisa não incorre em qualquer espécie de violação de direitos.

É justamente esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). **TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN)** (...). 4. A adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, o*

*qual, no CPC/15, apresenta-se de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa. 5. O modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais. Deve-se ter em vista, na própria aplicação das medidas insculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". 6. Jurisprudência sedimentada no sentido de que: "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.864.190/SP, Terceira Turma, DJe 19/6/2020). **7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 8. Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito** (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021). (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras*

(CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição. (STJ. REsp n. 2.043.328/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18/04/2023) (realces não originais)

No mesmo sentido, desta Colenda Câmara:

*Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória, em passo de cumprimento de sentença. **Consulta ao CCS-Bacen visando obter informações sobre o executado. Admissibilidade. Providência útil e necessária. Interesse da Justiça na composição rápida do litígio. Medida, ademais, que depende de autorização judicial.** (...) Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2319499-57.2023.8.26.0000; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 29/02/2024) (realces não originais)*

*Cumprimento de sentença. Pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen). **Cabimento. Informações que, no caso, dependiam da intervenção judicial.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274783-76.2022.8.26.0000; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 13/01/2023) (realces não originais)*

Também nessa linha, deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao BACEN-CCS e COAF a fim de que informem eventuais relacionamentos com instituições financeiras e movimentações de valores suspeitas relativas aos

*executados. Irresignação do banco agravado que merece prosperar em parte. **BACEN-CCS que possui natureza cadastral e visa a obtenção de informações do devedor acerca de seu relacionamento com instituições financeiras. Medida adequada e útil. Execução que se realiza no interesse do credor. Satisfação da execução e da tutela jurisdicional que devem ser alcançadas. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.*** (...). *Decisão parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070899-52.2024.8.26.0000; Rel. Emílio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2024)* (realces não originais)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de pesquisas de bens e movimentações financeiras dos executados. **CCS-Bacen. Cabimento. Ferramenta de natureza cadastral que não fere o sigilo da movimentação bancária. Pesquisa que se presta ao interesse do credor e à eficaz prestação jurisdicional.*** *SIMBA. Impossibilidade. Sistema criado para apuração de crimes financeiros e não para subsidiar a localização de bens passíveis à penhora, em que é evidente a ausência de interesse público. Medida que fere o sigilo bancário e que deve ser utilizada exclusivamente na esfera criminal. Precedentes. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266818-13.2023.8.26.0000; Rel. Simões de Almeida; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 21/02/2024)* (realces não originais)

Destarte, respeitado o entendimento do Juízo da causa, deve ser reformada a decisão agravada, para admitir a realização de pesquisa no sistema CCS-BACEN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator